

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.15809-0 - SC

RELATOR : O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

APELANTE : INPS

APELADO : HARRY VOGELSANGER

ADVOGADOS : LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA/RUBENS SCHULZ

E M E N T A

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO .  
AÇÃO REVISIONAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO  
DO AUTOR. EXCEÇÃO NÃO SUSCITADA. APELO DENEGADO.**

1. - A incompetência do juízo em razão do domicílio do autor erige-se como relativa e não absoluta, devendo ser argüida via exceção e no prazo legal ( CPC, arts. 112, 188, 297 e 305 ).

2. - Não utilizado o " remedium-juris " adequado, prorrogada a competência pela superveniente preclusão temporal.

3. - Apelo denegado.

A C Ó R D ã O

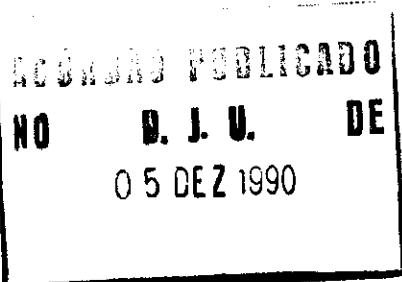
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de setembro de 1990.

  
JUIZ DÓRIA FURQUIM - PRESIDENTE

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ - RELATOR



R E L A T Ó R I O

SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR ):

Sr. Presidente:

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo INPS, de sentença que julgou procedente ação revisional de aposentadoria ajuizada por HARRY VOGELSANGER, perante o Juízo Federal da Vara Única de Joinville.

Irresigna-se a Autarquia Previdenciária pelo silêncio do "decisum" acerca de preliminar de incompetência absoluta suscitada na peça contestatória. Alega, desse modo, a nulidade do ato sentencial, por infringir o art. 458 do Estatuto Processual Civil ( fls. 56/60 ).

Contra-arrazoando, o acionante limita-se a considerar o recurso meramente pretelatório, tendo em vista que a nulidade argüida tem por base preliminar que deveria ser suscitada mediante exceção ( fl. 62 ).

É O RELATÓRIO.



V O I O

SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR ):

Sr. Presidente:

Com fundamento no art. 458 do CPC o apelante pretende ver decretada a nulidade da sentença. Saliencia que, ao inobservar a incompetência absoluta argüida na contestação, omitiu-se de forma insanável o juízo "a quo" na prolação da sentença, ensejando sua reforma total.

Não prosperam, todavia, suas razões.

Com efeito, trata-se, "in casu", de argüição de incompetência relativa, não de absoluta. Observa-se que o Instituto-apelante alega a incompetência do juízo em função do domicílio do autor. Não é caso de incompetência absoluta. Esta espécie, de ordem pública, imodificável e improrrogável, dá-se, nos termos do art. 111 do CPC, em razão da matéria ou hierarquia do órgão julgante. Já a incompetência relativa funda-se em razão do valor ( art. 91, 1ª parte, do CPC ) e do domicílio das partes ( art. 94 e seg. do CPC ).

A incompetência do juízo deve ser, via de regra, argüida por meio de exceção; só em caso de incompetência absoluta pode ser declarada de ofício, alegável, pelas partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Todavia, se não argüida a incompetência do juízo, isto é, se a parte não opuser exceção declinatória, nos casos e prazos legais, a compe -

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 90.04.15809-0 - SC

-f1.2-

tência fica prorrogada ( art. 114 do CPC ).

Eis o que ocorreu na espécie. A parte recorrente não se utilizou do "remedium juris" adequado - que é a exceção, forma indireta de defesa, prevista no art. 112 do CPC. Desta maneira, impossível o conhecimento, pelo Julgador, de tal fato. No caso, pela superveniência da preclusão temporal - 60 dias para a Autarquia ( arts. 297, 188, 305 do CPC ), prorrogou-se a competência do juízo, tornando incontroversa esta alegação.

O apelante não suscitou tal exceção, seja no prazo, seja pela forma legalmente estabelecida. Assim, há que se afastar sua pretensão, pelo respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, buscando as desejáveis condições de igualdade e o estabelecimento do contraditório, possibilitadores da ordem e da justiça processuais ( nesse sentido, vide acórdão unânime, da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no CC nº 6.169-0, 04.12.86 - RJTJ-ESP 105406 ).

Em assim sendo, nego provimento ao apelo.  
É COMO VOTO.

